



1018

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO CANEDO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

DESPACHO: 25/03/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 1998
(DO SR. PEDRO CANEDO)

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 4327, DE 1998
(Do Sr. PEDRO CANEDO)**

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência é assegurada passagem gratuita em transportes coletivos, nos casos em que a sua presença se fizer necessária, mediante apresentação de documento comprobatório pela pessoa portadora de deficiência.

§ 1º - Para o benefício desta lei, considera-se válido apenas 01 (um) acompanhante por pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º - A regulamentação para emissão do documento comprobatório fornecido à pessoa portadora de deficiência, atestando que a presença de um acompanhante para a sua locomoção em transporte coletivo se faz necessária, será posteriormente definida por Órgão Federal competente.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As facilitações asseguradas aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência física, tais como o direito à passagem gratuita em transportes coletivos, constituem hoje uma notável conquista democrática em direção à equalização da realização do potencial dos indivíduos, através de compensações de suas necessidades inerentes e circunstâncias limitantes.

O presente projeto, propondo ampliar este benefício ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência, procura aperfeiçoar esta humanitária busca de equalização. Haja vista que são muitos os casos de cidadãos cujas deficiências são mais acentuadas, principalmente os dependentes de cadeira-de-rodas que, embora tenham passagem gratuita assegurada nos transportes coletivos, muitas vezes ficam impossibilitados de sair de suas residências, ou mesmo de comparecer a sessões fisioterápicas na freqüência desejada, por não poderem arcar com o preço da passagem do acompanhante - muitas vezes um irmão menor ou pessoa sem renda.

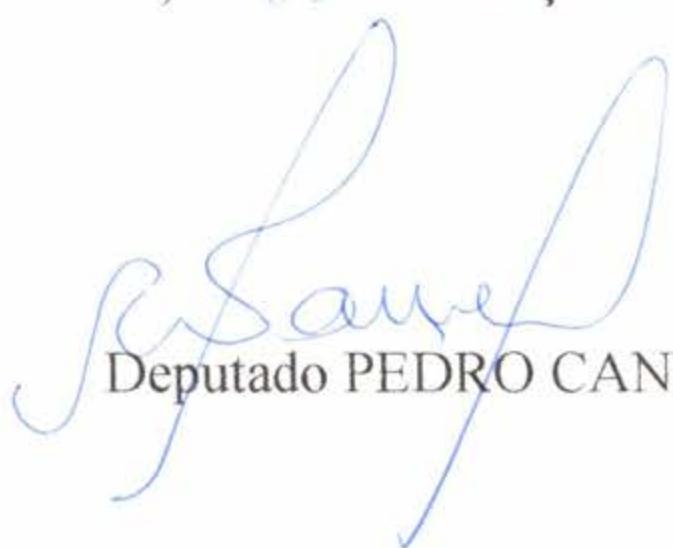
Os portadores de deficiência física que requerem, por exemplo, que alguém os auxilie com a colocação da cadeira-de-rodas nos ônibus,



ficam como que beneficiados apenas parcialmente pela legislação vigente, pois, considerando a realidade econômica de muitas famílias de deficientes físicos, o custo da passagem de um acompanhante, principalmente quando se trata de comparecer a tratamentos diários - o que acontece freqüentemente -, constitui lamentável fator impeditivo.

Desta feita, o aperfeiçoamento da legislação, garantindo ao acompanhante dos portadores de deficiência física mais grave o benefício da passagem gratuita em transporte coletivo, indubitavelmente facilitará a sua locomoção e, consequentemente, o exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.


Deputado PEDRO CANEDO

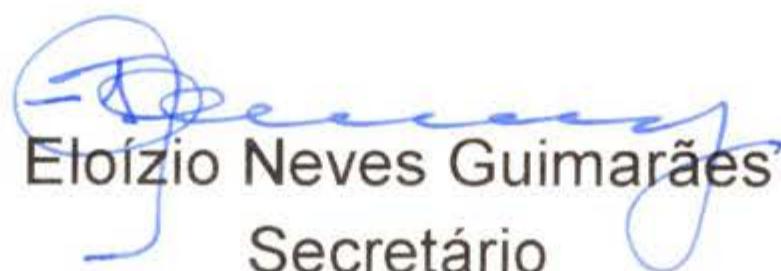


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.327/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1998


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Canedo

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 1884/96, PL
2311/96, PL 3469/97, PL 4326/98 e PL 4327/98. Publique-se.

Em 10 / 02 / 99

PRESIDENTE

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.


Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

PL 1.884/96

PL 2.311/96

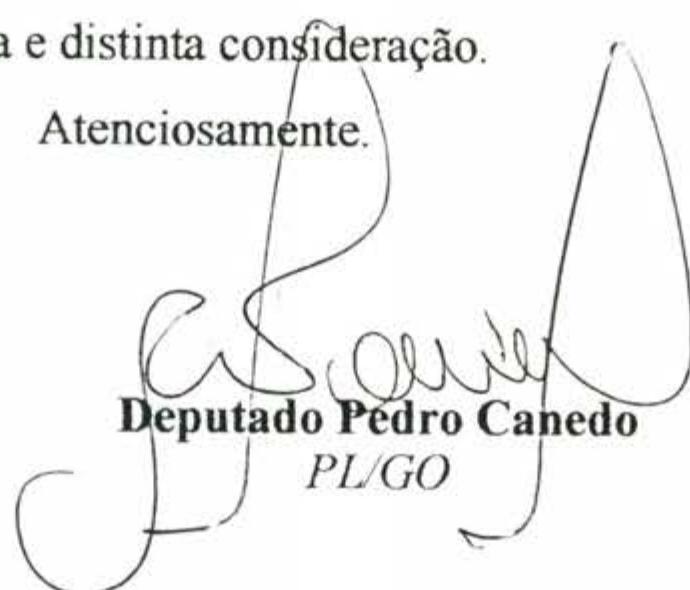
PL 3.469/97

PL 4.326/98

PL 4.327/98

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Deputado Pedro Canedo
PL/GO

Exmº Sr.
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

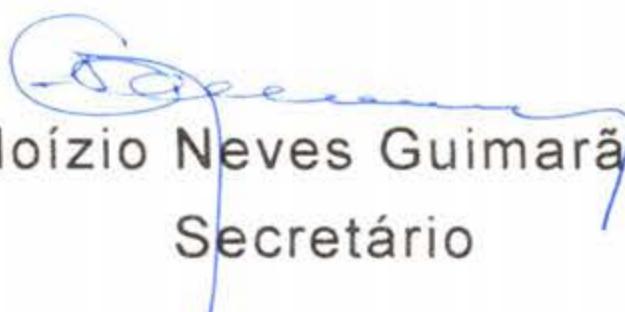


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.327/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 1998

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

Autor: Deputado PEDRO CANEDO

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.327, de 1998, intende assegurar passagem gratuita, nos transportes coletivos, para o acompanhante do portador de deficiência que comprove a necessidade do acompanhante para sua locomoção.

Argumenta o autor, Deputado Pedro Canedo, que são muitos os casos de deficiências acentuadas, como as que exigem o uso de cadeiras de rodas, que não dispensam a presença de um acompanhante, onerando grandemente o orçamento das famílias dos portadores de deficiência.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem, evidentemente, grande importância para os portadores de deficiência grave, impeditiva da locomoção, que não podem prescindir de um acompanhante em qualquer atividade que se proponham a realizar. Atende sobretudo às necessidades dos portadores de deficiência motora ou visual, nos percursos que se obrigam a fazer na consecução das tarefas corriqueiras como freqüência à escola, às sessões de tratamento físico e psicoterápicos, indispensáveis na obtenção de níveis mínimos de conforto e dignidade.

Os portadores de deficiência têm a garantia da passagem gratuita nos deslocamentos interestaduais, por meio da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

No âmbito municipal, o art. 30 da Constituição Federal estabelece ser competência desse ente da Federação "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Nesse sentido, alguns Municípios vêm adotando a isenção, como atesta a Lei nº 658, de 1993, do Distrito Federal, que "concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental".

Todavia, quanto a essa questão, entendemos que está restrita a matéria de transporte, a ser apreciada, oportunamente, pela Comissão Temática competente.

Isto posto, entendendo deva esta Comissão de Seguridade Social e Família se ater ao mérito de interesse dos portadores de deficiência e suas famílias, julgamos pertinente a concessão e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327, de 1998.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2000.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.327, DE 1998

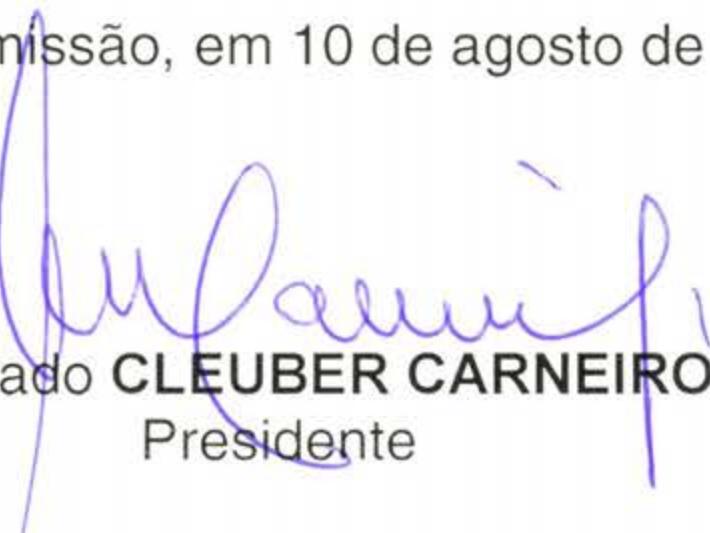
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.327, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio. O Deputado Jorge Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio - Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, José Linhares, Jutahy Júnior, Lídia Quinan, Pedro Canedo, Pedro Eugênio, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.327, de 1998.

“Propõe a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.”

Autor: Deputado Pedro Canedo
Relator: Deputado Pastor Amarildo
Vista: Deputado Jorge Costa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.327, de 1998, de autoria do Deputado Pedro Canedo, institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

O projeto em tela tem o seguinte teor:

“Art. 1º - Aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência é assegurada passagem gratuita em transportes coletivos, nos casos em que a sua presença se fizer necessária, mediante apresentação de documento comprobatório pela pessoa portadora de deficiência.

§ 1º - Para o benefício desta lei, considera-se válido apenas 01 (um) acompanhante por pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º - A regulamentação para emissão do documento comprobatório fornecido à pessoa portadora de deficiência, atestando que a presença de um acompanhante para a sua locomoção em transporte coletivo se faz necessária, será posteriormente definida por Órgão Federal competente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

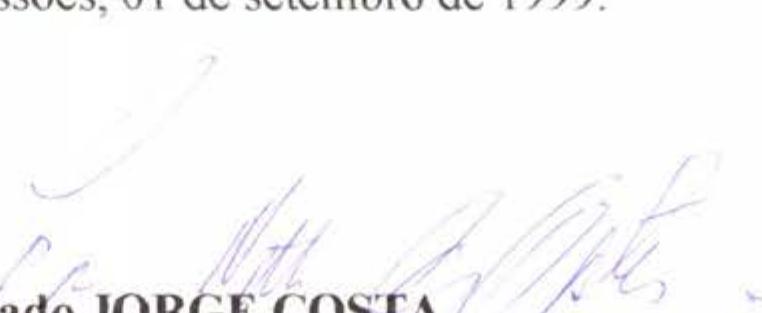
O referido projeto é irrecusável quanto ao seu mérito, entretanto, sem querer limitar o direito de ir e vir dos portadores de deficiência, e com o intuito de apoiar a implantação da medida pelos dirigentes municipais, responsáveis pelos serviços de transportes coletivos, optamos pelo controle quanto a natureza da deficiência e quanto aos acompanhantes que poderão, neste caso, se servirem desta prerrogativa para seu benefício próprio.

Dai, sugerimos que, as condições de deficiência permanente bem como as condições de vulnerabilidade temporária passíveis de serem objeto do benefício estabelecido neste Projeto de Lei, sejam aquelas previstas pelos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, segundo legislação nacional pertinente, e que o deficiente porte identificação, para usufruir do benefício, aonde conste pelo menos três habituais acompanhantes, identificando-os quanto às atividades.

Podendo, entretanto, o deficiente em caso de impossibilidade dos acompanhantes permanentes segui-lo, indicar outros em caráter provisório.

Diante do exposto, apresento voto em separado ao Projeto de Lei nº 4.327/98.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.


**Deputado JORGE COSTA
(PMDB-PA)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.327-A, DE 1998 (DO SR. PEDRO CANEDO)

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 4.327-A, DE 1998
(DO SR. PEDRO CANEDO)**

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação. O Deputado Jorge Costa apresentou voto em separado. (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04327 de 1998**Autor(es):**

PEDRO CANEDO (PL - GO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

INSTITUI A PASSAGEM GRATUITA EM TRANSPORTES COLETIVOS PARA ACOMPANHANTES DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA QUE SEJAM DEPENDENTES DOS MESMOS PARA SUA LOCOMOÇÃO.

Explicação da Ementa:

PARA O BENEFICIO, CONSIDERA-SE VALIDO APENAS 01 (UM) ACOMPANHANTE POR PESSOA DEFICIENTE).

Indexação:

GARANTIA, DIREITOS, GRATUIDADE, PASSAGEM, TRANSPORTE GRATUITO, TRANSPORTE COLETIVO, ONIBUS, PESSOAS, ACOMPANHAMENTO, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENTE FISICO, DEFICIENTE MENTAL, EXCEPCIONAL, CEGO, HIPOTESE, PRESENÇA, NECESSIDADE, EXIGENCIA, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, COMPROVANTE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 08 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

25 03 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PEDRO CANEDO.

17 04 1998 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

17 04 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 01 04 98 PAG 8460 COL 02.

14 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP JOÃO FASSARELLA.

19 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

13 10 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOÃO FASSARELLA.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0175
COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

17 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.

25 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP PASTOR AMARILDO.

29 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PASTOR AMARILDO.

30 03 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ARMANDO ABILIO.

09 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ARMANDO ABÍLIO.

10 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ARMANDO ABILIO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.327, DE 1998

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

Autor: Deputado PEDRO CANEDO

Relator: Deputado JOÃO FASSARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise pretende assegurar passagem gratuita nos transportes coletivos para os acompanhantes dos portadores de deficiência.

Para tanto, prevê a comprovação da necessidade do acompanhante, por meio de documento a ser fornecido ao portador de deficiência, conforme regulamentação.

Na justificação, o nobre Deputado Pedro Canedo argumenta que o portador de deficiência se vê muitas vezes impossibilitado de usufruir da gratuidade que lhe é assegurada, em razão do custo das passagens para o acompanhante.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Muito se tem caminhado na defesa dos direitos dos portadores de deficiência, buscando os meios e modos de compensação para as limitações inerentes a essa condição, sobretudo para os menos aquinhoados da sorte e que padecem duplamente em função da extrema pobreza.

A conquista da gratuidade nos transportes coletivos representa sem dúvida inestimável auxílio aos portadores de deficiência de um modo geral. Todavia, concordamos deva a concessão ser estendida aos acompanhantes daqueles que dependem de ajuda para a sua locomoção, em decorrência de limitação de ordem motora, sensorial ou mental.

Lembramos que o portador de deficiência necessita se deslocar com freqüência, quer para hospitais e clínicas, em função do tratamento de saúde, quer para o atendimento em escolas especiais, o que fica grandemente dificultado pela insuficiência de numerário para o pagamento das passagens do acompanhante.

Desse modo, como é notória a maior ocorrência de portadores de deficiência nas classes sociais menos favorecidas, entendemos inegável o alcance social da medida e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327, de 1998.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1998.

Deputado JOÃO FASSARELLA
Relator

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/09/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 179/2000-P

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.327, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

A purple ink signature of the name "Cleuber Carneiro".

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PL N° 4327/1998

20

Lote: 77

Caixa: 211

CCP
13/5/98

2901/00
18.6
2566

Voto contrário do deputado Wanderley Martins ao parecer do Relator,
deputado Chico da Princesa ao Projeto de Lei 4327
de autoria do Deputado Pedro Canedo, votado na Comissão de Viação e
Transporte dia 04 de abril de 2001.

Sr. Presidente Sras. e Srs. Deputados

Gostaria de deixar registrado o meu voto contrário ao do relator, nobre deputado Chico da Princesa, por entender que esta questão é bastante distinta de qualquer outra matéria sobre concessão de gratuidade em transportes, que aqui discutimos. Não se trata de uma categoria ou corporação, mas de pessoas com deficiência física ou mental, fato este que independe de escolha e na maioria das vezes atinge a população de baixa renda, a quem o projeto atende.

Ao analisar e decidir sobre esta votação, é preciso levar em consideração as barreiras naturalmente impostas a esta pequena parcela da população, seja pelo preconceito ou pela dificuldade de convivência em um mundo não adaptado e não tolerante com as diferenças. Não é preciso muita sensibilidade para entender que àqueles que dependem de acompanhantes para locomover-se, não é luxo, é necessidade.

Mais do que isso, essas pessoas e seus respectivos acompanhantes, não constituem volume expressivo para

desequilibrar a relação custo/benefício das empresas e, muito menos para causar-lhes prejuízos.

Isso, Senhor presidente, parece-me fácil de concluir quando levamos em consideração a quantidade de deficientes físicos e mentais diante da totalidade de usuários pagantes de transportes coletivos.

Chamo a atenção dos nobres pares para o alcance social que este projeto representa, num momento em que reina o desemprego e falta de perspectivas para o nosso povo, em sua maioria sadio e disposto ao trabalho, que dirá para os portadores de deficiência.

Penso que esta casa de leis não pode e não deve prender-se à frieza burocrática, ao analisar matéria de tamanha natureza, porque no meu entender, estamos legislando para pessoas e não para números em balancetes comerciais.

Solicito que conste em ata o meu voto contrário ao parecer do Relator e conclamo os nobres pares a fazer o mesmo.

Gerdem
DEPUTADO WANDERLEY MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.327-A/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Chico da Princesa*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.327, DE 1998

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

Autor: Deputado Pedro Canedo

Relator: Deputado Chico da Princesa

I - Relatório

O presente projeto de lei pretende conceder gratuidade nos transportes coletivos para o usuário do serviço que seja acompanhante da pessoa portadora de deficiência física.

O citado projeto ainda estabelece que deverá ser emitido um documento comprobatório fornecido à pessoa portadora de deficiência, atestando a presença de um acompanhante para a sua locomoção em transporte coletivo.

Durante o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes.

II - Voto

Toda proposta legislativa a ser apresentada nesta Casa deve estar em consonância com os princípios e ditames da Constituição Federal, objetivando não criar ônus desnecessários para população brasileira em geral.

Sob a ótica exposta e preliminarmente, entendemos que a presente proposta legislativa poderá gerar reflexos negativos àqueles que utilizam diariamente o transporte público de passageiros, seja nas cidades ou na ligação entre uma cidade e outra.

Para tanto, não podemos ignorar que a Constituição Federal outorgou a competência de legislar sobre serviço público de transporte coletivo de passageiros a cada ente da federação, ou seja, os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos Municípios.

Dessa forma, entendemos que o projeto de lei em tela encontra o seu primeiro óbice, de ordem legal e constitucional, ao impor uma obrigação de ordem federal aos Estados e Municípios, ferindo assim a autonomia destes outorgada pela Constituição Federal em organizar e prestar os seus serviços de transporte coletivo, inclusive se uma determinada categoria de usuários deve ou não fazer jus a um benefício tarifário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Chico da Princesa*

A concessão de benefícios para determinadas classes que compõem a sociedade, através de descontos ou isenções completas sobre o pagamento de um determinado preço ou tarifa de um serviço público, significa que a mesma será custeada por todos aqueles que utilizam o serviço, uma vez que a tarifa é o resultado do custo do serviço dividido pelo número de usuários do mesmo. Assim, quanto maior o número de gratuidades maior será o valor da tarifa.

Dessa forma, entendemos que a proposta legislativa em tela penaliza diretamente, os demais usuários pagantes do sistema de transporte, compostos na sua maioria por trabalhadores de baixo poder aquisitivo e por milhares de brasileiros desempregados.

Para tanto, como justificar para um trabalhador ou um desempregado que a passagem de ônibus irá aumentar, face a concessão de uma gratuidade para um acompanhante de deficiente físico, que poderá até ter condições de custear a sua própria passagem de ônibus?

Vale lembrar ainda, que a legislação que regula as concessões e permissões nos serviços públicos, formada pelas Leis n.º 8.987/95 e 9.074/95, promulgadas com a finalidade de melhorar os serviços ofertados à coletividade, trouxe *um dispositivo proibindo a concessão de novas gratuidades nos serviços públicos em geral, salvo quando ocorrer a previsão, em lei, da origem da fonte de custeio (Art. 35 da Lei n.º 9.074/95)*.

Outro ponto a ser observado é que recentemente foi sancionada a Lei n.º 10.048/00 que estabelece a obrigação de dar prioridade de atendimento aos deficientes físicos, seja em bancos ou nos serviços públicos, como o transporte coletivo de passageiros. Contudo, a citada lei não concede gratuidade aos deficientes físicos, apenas o direito de acesso facilitado.

Além disso, o Poder Judiciário tem declarado inconstitucional diversas leis que concedem qualquer tipo de gratuidade nos sistemas de transporte coletivo de passageiros, sob o fundamento que o Poder Público não pode criar gratuidade em serviços prestados por terceiros, mediante concessão ou permissão, a menos que o benefício esteja previsto em cláusula contratual ou o concessionário ou o permissionário seja devidamente indenizado.

Por oportuno, não podemos ignorar que esta Comissão já rejeitou projetos de lei que pretendiam conceder gratuidades nos sistemas de transportes públicos para diversas categorias de usuários, como os de n.º 1671/91, 466-A/95, 650/95, 118/95, 1.146/95 e 1.730/95.

Face ao exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa não reúne condições de prosperar. Assim, concluímos este parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.327, de 1998, de autoria do Deputado Pedro Canedo.

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2000


Deputado Chico da Princesa
PSDB - PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.327-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.327-A/98, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Wanderley Martins, Aírton Cascavel, Asdrúbal Bentes, Norberto Teixeira, Robério Araújo e Telma de Souza. O Deputado Wanderley Martins apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, João Magno, Pedro Celso, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins e Aírton Cascavel – titulares, e Carlos Dunga, Silas Câmara, Sílvio Torres, José Chaves, Marcos Lima, João Cósper, Hugo Biehl, João Sampaio e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 4.327-B, DE 1998**
(DO SR. PEDRO CANEDO)

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. ARMANDO ABÍLIO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Wanderley Martins, Aírton Cascavel, Asdrúbal Bentes, Norberto Teixeira, Rogério Araújo e Telma de Souza (relator: Dep. CHICO DA PRINCESA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/98*

(Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 11/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão
- declaração de voto do Deputado Wanderley Martins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.327-B, DE 1998
(DO SR. PEDRO CANEDO)

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão
- declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-023/01

Brasília, 4 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 4.327-A/98** - do Sr. Pedro Canedo – que “institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes e, em consequência, estará sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g” do inciso II do art. 24.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 21
Lote: 77
PL N° 4327/1998
29

RETARIA - GERAL DA MESA	
DATA:	08/01/01
CEP:	01381-001
HORA:	18:00
PONTO:	2560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-023/01 – CVT - Pres. Philemon Rodrigues
Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL
4327/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se
à Comissão e, após, publique-se.

Em: 15/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1542 - 1

SGM/P n.º 586/01

Brasília, 15 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of. P-023/01, de 4 de abril de 2001, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes, referentes ao Projeto de Lei nº 4327/98, que “institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção”, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 4327/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A



Documento : 1541 - 1